



**Acórdão nº 8.198**

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.800**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **MPF RAPOSO QUITANDA**

Relator: Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***TIS – DECADÊNCIA***

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.*

***TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 11, que passo a transcrever:

“Trata-se da análise de recurso “ex-officio” referente à Nota de Lançamento Nº 1.000/2002, de 12 de dezembro de 2002.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

A Nota de Lançamento Nº 1.000/2002, de 12 de dezembro de 2002, corresponde à verificação de que o Contribuinte é devedor da Taxa de Inspeção Sanitária, referente à vigilância e fiscalização, efetuadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no ano de 1997, vencida em 31/03/97.





**Acórdão nº 8.198**

Às fls. 02v, há comprovante de entrega, emitido pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), no qual consta, como data de recebimento da Nota de Lançamento em tela, 03/01/03.

Em despacho de fls. 03, o Diretor da F/CIS-5 encaminhou à F/CRJ solicitação de cancelamento da Nota de Lançamento Nº 1.000/2002, em função da ciência do contribuinte ter ocorrido após o prazo decadencial.

Em 29/05/2003, às fls. 04, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls. 04, cancelou a Nota de Lançamento Nº 1.000/2002 e recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.”

A Representação da Fazenda requer o indeferimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se de recurso “Ex-Officio” manejado pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários em face de sua decisão que cancelou a Nota de Lançamento nº 1.000/2002.

Referido cancelamento se deu em razão da presença, a nosso sentir incontestável, da decadência do crédito tributário, na forma estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, eis que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isso posto, como estamos diante de Nota de Lançamento referente à Taxa de Inspeção Sanitária, prevista na Lei nº 1.364/88, exercício de 1997, mas em relação a qual o contribuinte somente tomou ciência em janeiro de 2003, fulminado está o lançamento pela decadência.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.





**Acórdão nº 8.198**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **MPF RAPOSO QUITANDA**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Presente à votação a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**SANDRO MACHADO DOS REIS**  
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista  
da **PREFEITURA**.  
Uma vitória  
do **RIO**.